

Ex positis, em estrito cumprimento ao mandamento da Corte de Contas - TCE/SP e no uso das atribuições que me são conferidas, DECIDO:

1. ACOLHER in totum as razões de decidir e as determinações constantes da r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos processos TC-021520.989.25-2 e TC-021667.989.25-5.
2. DECLARAR A NULIDADE do edital e de todos os atos administrativos subsequentes referentes ao Pregão Eletrônico n.º 02/2025, extinguindo-se o presente procedimento licitatório no estágio em que se encontra.
3. DETERMINAR o imediato retorno dos presentes autos à fase preparatória, encaminhando-se os cadernos processuais ao Setor de Compras, à Equipe de Planejamento da Contratação e ao Agente de Contratação para ciência e escoreito saneamento de todos os vícios apontados.
4. ESTABELECER que, para o eventual relançamento do certame versando sobre o mesmo escopo, deverão ser rigorosamente observadas as seguintes diretrizes saneadoras, sob pena de responsabilização funcional:
 - a) Adoção de modelagem jurídica adequada (afastando-se o SRP para escopos de fornecimento e instalação complexos/lote global), caso o objeto não se amolde estritamente à contratação de natureza futura, eventual e fracionável;
 - b) Reformulação profunda dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e do Termo de Referência (TR) para contemplar o dimensionamento exato e a motivação exaustiva dos quantitativos, com o levantamento analítico e individualizado das necessidades de cada Município Consorciado;
 - c) Realização regular e escoreita do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), resguardando a transparência da demanda consorciada;
 - d) Expunção da incongruência relativa ao orçamento sigiloso versado contra a exigência de garantia sobre o valor estimado, adequando-se as cláusulas contratuais à lógica da prévia mensurabilidade pelas licitantes;
 - e) Retificação dos critérios de habilitação econômico-financeira para afastar a vedação absoluta de participação de empresas em regime de recuperação judicial, admitindo-as mediante a cabal comprovação de sua viabilidade econômica (apresentação de certidão de acolhimento do plano de recuperação, por exemplo);
 - f) Supressão de cláusulas restritivas exorbitantes atinentes à qualificação técnica e aos condicionantes ambientais, conformando-as aos estritos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.Publique-se, dê-se a devida ciência aos interessados e adotem-se as providências de estilo para baixa nos sistemas eletrônicos de compras.

Batatais/SP, 25 de maio de 2026.
LUIS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
Diretor-Presidente
Consórcio de Municípios da Alta Mogiana (COMAM)

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

O Consórcio de Municípios da Alta Mogiana (COMAM), no exercício de seu poder de autotutela e em estrito cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) nos processos TC-021520.989.25-2 e TC-021667.989.25-5, torna pública a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 02/2025.

O referido certame retorna à fase de planejamento para o saneamento das irregularidades apontadas pela Corte de Contas, conforme determinações constantes nos autos processuais.

Batatais/SP, 25 de maio de 2026.
LUIS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
Diretor-Presidente

